SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174779 - SC (2026/0044386-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	H P DO R
ADVOGADO	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
AGRAVADO	:	J A DO R
ADVOGADA	:	NATHALIE SCUSSIATTO - SC052454

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 518/STJ, 284/STF E 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão estadual, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, que manteve a revogação da ordem de prisão civil do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o conhecimento de recurso especial por suposta violação a enunciado sumular; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se é possível, na via especial, restabelecer o rito da prisão civil do art. 528, § 3º, do CPC sem revolver fatos e provas, diante das premissas da origem sobre inexistência de dívida atual e ausência de urgência/necessidade da alimentanda; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido ante a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61086010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c3571310-bc51-403f-a054-d2f6b19badc1

3. É inadmissível recurso especial fundado em contrariedade a enunciado sumular, nos termos da Súmula 518/STJ.

4. A alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC foi apresentada de forma genérica, sem demonstrar os pontos específicos de omissão, contradição ou obscuridade, atraindo a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

5. O Tribunal consignou a inexistência de dívida atual e a ausência de urgência e necessidade da alimentanda, pontuando que o genitor foi exonerado da obrigação alimentar, além de a exequente ser maior de idade, formada e empregada. A pretensão de infirmar as conclusões da origem, para restabelecer o rito da prisão civil do art. 528, § 3º, do CPC, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF, por ausência de similitude fática entre os julgados comparados.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c3571310-bc51-403f-a054-d2f6b19badc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174779 - SC (2026/0044386-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	H P DO R
ADVOGADO	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
AGRAVADO	:	J A DO R
ADVOGADA	:	NATHALIE SCUSSIATTO - SC052454

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 518/STJ, 284/STF E 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão estadual, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, que manteve a revogação da ordem de prisão civil do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o conhecimento de recurso especial por suposta violação a enunciado sumular; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se é possível, na via especial, restabelecer o rito da prisão civil do art. 528, § 3º, do CPC sem revolver fatos e provas, diante das premissas da origem sobre inexistência de dívida atual e ausência de urgência/necessidade da alimentanda; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido ante a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60529797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 00db12c5-4df3-4556-8c03-e98bf5e9c4d3

3. É inadmissível recurso especial fundado em contrariedade a enunciado sumular, nos termos da Súmula 518/STJ.

4. A alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC foi apresentada de forma genérica, sem demonstrar os pontos específicos de omissão, contradição ou obscuridade, atraindo a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

5. O Tribunal consignou a inexistência de dívida atual e a ausência de urgência e necessidade da alimentanda, pontuando que o genitor foi exonerado da obrigação alimentar, além de a exequente ser maior de idade, formada e empregada. A pretensão de infirmar as conclusões da origem, para restabelecer o rito da prisão civil do art. 528, § 3º, do CPC, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF, por ausência de similitude fática entre os julgados comparados.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **H P DO R,** em face de decisão monocrática, acostada às fls. 137-142, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas *a e c* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 65, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. DECISÃO QUE REVOGOU A ORDEM DE PRISÃO CIVIL DECRETADA CONTRA O GENITOR. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE.

ALMEJADA A REFORMA DA DECISÃO. DESCABIMENTO. GENITOR QUE FOI EXONERADO DO ENCARGO NA ORIGEM COM SENTENÇA CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE NÃO JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE, URGÊNCIA E NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. DESACERTO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PREJUDICADO. JULGAMENTO DE

Documento eletrônico VDA60529797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 00db12c5-4df3-4556-8c03-e98bf5e9c4d3

MÉRITO COM MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO ACERCA DA INSURGÊNCIA RECURSAL OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados na origem pelo acórdão de fls. 81-87, e-STJ.

Nas razões do especial (fls. 90-104, e-STJ), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 528, § 3º e 1.022, II, do CPC, bem como da Súmula 358/STJ. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico dos argumentos relevantes. Alegou afastamento indevido do rito da prisão civil em relação a parcelas pretéritas exigíveis. Aduziu contrariedade à Súmula 358/STJ, ao se presumir a cessação da urgência pela maioridade da alimentanda e afastar a obrigação sem análise adequada da necessidade. Afirmou necessidade de efeito suspensivo para restabelecer o rito da prisão no cumprimento de sentença.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 110-121, e-STJ).

Sem contraminuta.

Em decisão singular (fls. 137-142, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: ***a)*** a inviabilidade de conhecimento de suposta contrariedade a enunciado sumular, por incidência da Súmula 518/STJ; ***b)*** a deficiência de fundamentação quanto a alegação de negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF) e a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar premissas do acórdão estadual sobre inexistência de dívida atual e ausência de urgência/necessidade, atraindo a Súmula 7/STJ, o que também prejudica o conhecimento pela alínea *c*.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 161-163, e-STJ), por inexistência de vícios integrativos e por pretenderem a rediscussão do julgado, mantendo-se o teor da decisão singular.

Daí o presente agravo interno (fls. 167-176, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: ***(i)*** o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria eminentemente jurídica; ***(ii)*** a inexistência de deficiência de fundamentação na alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, afastando a aplicação da Súmula 284/STF; ***(iii)*** a incorreta aplicação da Súmula 518/STJ, por ter a Súmula 358/STJ sido invocada apenas como reforço interpretativo; e ***(iv)*** a necessidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 181, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60529797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 00db12c5-4df3-4556-8c03-e98bf5e9c4d3

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, quanto à tese relativa à ofensa ao enunciado da Súmula 358/STJ, inviável a sua análise, diante do óbice previsto na Súmula 518 desta Corte, segundo a qual não é cabível recurso especial fundado em violação de enunciado de súmula.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.851.246/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.538.933/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

Assim, não se supera o óbice da Súmula 518/STJ quanto ao ponto em que se buscou conhecer alegada contrariedade à Súmula.

2. Sustenta violação ao artigo 1.022, II, do CPC, alegando que o Tribunal local não fundamentou devidamente o aresto hostilizado, sendo insuficiente a motivação do acórdão.

Porém, em verdade, a parte, nos argumentos contidos nas razões do apelo extremo, apenas se limitou a alegar ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, porém, sem tecer sequer um único argumento sobre a suscitada ofensa ao dispositivo citado e sem demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria violado o dispositivo apontado como violado.

Ante a deficiente fundamentação do recurso neste ponto, incide a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Citem-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, SEM FINALIDADE LUCRATIVA E NATUREZA CONCORRENCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO DE JULGAMENTO LASTREADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o CPC/2015.

Documento eletrônico VDA60529797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 00db12c5-4df3-4556-8c03-e98bf5e9c4d3

II - De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial, porquanto fazem as vezes do ente político ao qual se vinculam. Precedentes.

III - **Não se pode conhecer da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do estatuto processual quando o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.**

IV - A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, a partir das cláusulas do contrato administrativo firmado entre as partes, demanda necessária interpretação de suas cláusulas, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, providência inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

V - Recurso Especial da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB não provido e Recurso Especial da ENGEAGRO CONSTRUÇÕES LTDA não conhecido.

(REsp n. 1.635.716/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 11/10/2022.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR INTERESSE DO COMPRADOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA A NORMA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. ARTS. 489 E 1022 AMBOS DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NA ORIGEM. DEFERIMENTO MANTIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. PERCENTUAL EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO STJ (ENTRE 10% E 25%). SÚMULA Nº 568 DO STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO AFASTADA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **Não se conhece do recurso especial que menciona genericamente os dispositivos legais tidos por violados, sem comprovar como estes foram malferidos, em virtude da impossibilidade de verificação de sua ocorrência. Incidência da Súmula nº 284 do STF.** 3. Não há que se falar em omissão e/ou falta de fundamentação no acórdão, na medida em que o Tribunal estadual apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram devolvidas em apelação. [...] 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864915/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020) [grifou-se]

Dessa forma, a deficiência de fundamentação no ponto da negativa de prestação jurisdicional, atrai, por analogia, a Súmula 284/STF

3. Por sua vez, inadmissível o afastamento da Súmula 7/STJ, ao caso.

A parte recorrente afirmou afronta ao artigo 528, § 3º, do CPC, porém sem razão, quanto ao ponto.

Sustentou a recorrente que a *"situação, em exame, revela inadimplência crônica e injustificada, por parte do Alimentante, circunstância que reforça a*

Documento eletrônico VDA60529797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 00db12c5-4df3-4556-8c03-e98bf5e9c4d3

necessidade da aplicação do meio coercitivo da prisão, cuja finalidade, justamente é compelir o devedor a cumprir sua obrigação essencial e de caráter alimentar". Ainda, alegou que, ao *"afastar o rito coercitivo, mesmo reconhecendo a subsistência de parcelas pretéritas exigíveis, o acórdão recorrido esvazia a eficácia do art. 528, §3º, do CPC e desvirtua a própria natureza da obrigação alimentar, em violação direta à legislação federal"* (fl. 97, e-STJ).

O Tribunal estadual manteve a decisão atacada que revogou a ordem de prisão decretada em desfavor do executado, com base no acervo fático-probatório, consignando, de forma fundamentada, que inexiste dívida atual do executado, pois ele foi liberado da obrigação alimentar, além de a exequente ser maior de idade, formada e empregada, não comprovando necessidade de continuar recebendo pensão, com os seguintes fundamentos (fls. 62-63, e-STJ):

> [...]
>
> Destarte, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a decisão não comporta reforma.
>
> Nessa perspectiva, vê-se que o Magistrado a quo revogou a decretação da prisão civil de maneira fundamentada, expondo que "*embora a ação de exoneração ajuizada pelo executado ainda não tenha transitado em julgado (pendente o julgamento de embargos de declaração), verificou-se que a apelação interposta pela exequente não alterou a sentença de 1º grau, ou seja, o executado estaria desobrigado do pensionamento alimentar à exequente, cujo efeito retroage à data da citação*".
>
> Desse modo, vale mencionar que para que fosse acolhida a pretensão recursal seria necessário a comprovação, concomitante, de que se trata de dívida atual, bem como a urgência da prestação alimentar, a necessidade do recebimento e o inadimplemento voluntário e inescusável pelo devedor.
>
> [...]
>
> Ocorre que*, in casu* , além de não se verificar a existência de dívida atual - tendo em vista que o executado foi exonerado do encargo o que reflete a data da citação - também não se verifica a existência da urgência e necessidade do recebimento, porquanto como bem consignou o Magistrado a quo trata-se "*de exequente maior de idade, formada em curso superior e inserida no mercado de trabalho, sem que tenha demonstrado de forma satisfatória a necessidade da manutenção da obrigação alimentar por parte do executado*".
>
> No mais, mesmo na eventualidade de subsistir alguma parcela da dívida, por ser anterior à citação da exequente na ação de exoneração, isso por si só, não tem o condão de reformar a decisão impugnada, tendo em vista os fundamentos já consignados.

Como se verifica, a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu pela manutenção da decisão que revogou a prisão civil do genitor/devedor.

Assim, derruir as conclusões que fundamentaram o *decisum*, no sentido da ausência de atualidade da dívida alimentar, bem como sobre a desnecessidade de a

Documento eletrônico VDA60529797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 00db12c5-4df3-4556-8c03-e98bf5e9c4d3

alimentanda continuar recebendo o pensionamento, demandaria o imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Citem-se, a título meramente exemplificativo:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE E URGÊNCIA NA PERCEPÇÃO DOS ALIMENTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A execução de alimentos devidos entre cônjuges submete-se à técnica executiva da coação prisional, se a verba alimentar se enquadrar na tipicidade normativa das 3 (três) prestações anteriores ao seu ajuizamento e das que se vencerem no curso do processo, já que a lei não faz distinção entre a qualidade da pessoa que necessita de alimentos ou a temporaneidade do débito, mas a real necessidade do alimentado (HC 413.344/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/6/2018).
>
> 2. Verificado pelo Tribunal de origem que os alimentos fixados à ex-esposa objetivaram suprir suas necessidades básicas e que o agravante notoriamente se furta do pagamento da sua obrigação, mesmo possuindo condições financeiras para tanto, é de se manter a decisão que determinou a expedição do mandado de prisão civil, como forma de garantir a execução.
>
> 3. No âmbito estreito do recurso especial, é inviável constatar a necessidade e urgência na percepção dos alimentos, em razão da impossibilidade de revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.518.184/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.) [grifou-se]

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIOS. FILHOS MAIORES, CAPAZES E INSERIDOS NO MERCADO DE TRABALHO. EXONERAÇÃO DETERMINADA EM AÇÃO REVISIONAL. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO. RITO DO ART. 528, § 1º, DO CPC/2015. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. Na hipótese em que o paciente ajuizou ação de exoneração dos alimentos, causa dotada de plausibilidade jurídica, tendo em vista que os dois beneficiários dos alimentos que permanecem na lide, filhos do paciente, têm idade entre 27 e 32 anos, estão inseridos no mercado de trabalho e um deles é casado.
>
> 2. O provável êxito do pedido nela deduzido ensejará a aplicação do entendimento da Segunda Seção consolidado na Súmula 621 ("Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade").
>
> 3. A execução de obrigação alimentar pelo rito da constrição pessoal tem como pressuposto a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade do recebimento da prestação alimentícia. Precedentes.
>
> 4. Ordem concedida. (HC n. 870.756/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/5/2024.)

Documento eletrônico VDA60529797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 00db12c5-4df3-4556-8c03-e98bf5e9c4d3

Portanto, inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7 do STJ.

4. Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas. Isso porque as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) [grifou-se]

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **"A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) [grifou-se]

Dessa forma, descabida a análise do dissídio jurisprudencial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

6. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: 00db12c5-4df3-4556-8c03-e98bf5e9c4d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.174.779 / SC

Número Registro: 2026/0044386-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50087654520228240005 50782698520248240000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H P DO R
ADVOGADO	: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
AGRAVADO	: J A DO R
ADVOGADA	: NATHALIE SCUSSIATTO - SC052454
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: H P DO R
ADVOGADO	: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
AGRAVADO	: J A DO R
ADVOGADA	: NATHALIE SCUSSIATTO - SC052454

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:53
Código de Controle do Documento: 71a06603-4383-4c1b-8066-75aa542b1cff

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:53
Código de Controle do Documento: 71a06603-4383-4c1b-8066-75aa542b1cff